

LEI Nº 268/71

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR DO MENOR E CONTÉM O SEU ESTATUTO

ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 386, DE 22/07/74

A Câmara Municipal de João Monlevade decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono esta Lei que institui o Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade e contém o seu Estatuto, na forma que se segue .

ESTATUTO

CAPÍTULO I - DO CONSELHO; SEUS FINS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade (COMBEM), entidade autônoma, dotada de personalidade jurídica, de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de João Monlevade, prazo de duração indeterminado, coincidindo o ano social com o ano civil.

Parágrafo Único - O Conselho adquirirá personalidade jurídica com a transcrição do respectivo Estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mediante a apresentação do texto oficial desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal tem como objetivo precípua implantar no Município uma política adequada de assistência e proteção ao menor, mediante o estudo do problema, planejando as soluções e sua posterior execução, sendo as seguintes as suas diretrizes fundamentais .

a) atuar como fator positivo na dinamização e auto promoção da Comunidade, na solução do problema do menor;

b) desenvolver programas e atividades que visem a integração do menor na Comunidade, especialmente por meio de benefícios e serviços à família, em função do menor e para prevenir o abandono, bem como através da colocação familiar em lares substitutos;

c) evitar, por todos os meios, o deslocamento do menor para fora do Município;

d) estimular, através de atuação permanente e esclarecedora junto à Comunidade, a adoção e a legitimação adotiva, como meio de excepcional importância para resolver a situação da criança abandonada;

e) incrementar a criação de instituições para menores com características próprias da vida familiar, prestando-lhes cooperação e assistência;

f) cooperar com as atividades desenvolvidas pelo Juizado de Menores da Comarca, auxiliando-o em todas as suas realizações.

CAPÍTULO II -

DA INTEGRAÇÃO COM A FEBEM

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, o COMBEM adotará a política do bem-estar do menor, definida na Lei Federal 4513, de 1º de Dezembro de 1964, e na Lei Estadual 4177, de 18 de Maio de 1966.

Art. 4º - No desempenho de suas atividades, atuará a entidade em regime de estreita cooperação com a Fundação Estadual do Bem seus recursos e das peculiaridades locais, as normas e diretrizes dela emanadas.

Art. 5º - Para a perfeita integração do COMBEM com a FEBEM, fica assegurado a esta o direito de participar, por intermédio de seu presidente, ou funcionário devidamente credenciado e sem direito de voto, das sessões do Plenário.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS E DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 6º - São órgãos do Conselho Municipal .

- a) o Plenário;
- b) a Comissão Fiscal.

Parágrafo Único - É considerado serviço relevante o exercício das atividades de membro dos Órgãos aqui referidos, bem como o Presidente do Conselho Municipal, nos quais é vedada qualquer remuneração.

DO PLENÁRIO

Art. 7º - O Plenário é o Órgão de orientação e coordenação da Entidade e compõe-se de 9 membros, com mandato de três anos, sendo 2 natos e 7 efetivos, designados na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º - São membros natos o Juiz de Direito e de Menores e o Promotor Público da Comarca.

§ 2º - Dos membros efetivos a serem designados, um representará a Prefeitura Municipal e será escolhido livremente pelo Prefeito e os outros 6 por indicação dos seguintes Órgãos o Entidades representativas da Comunidade .

- a) Câmara Municipal
- b) AMSS (Associação Monlevade de Serviços Sociais)
- c) Lions Club de João Monlevade
- d) Loja Maçônica Luz do Vale no 45
- e) Associação Comercial
- f) Associação Médica Regional de João Monlevade.

§ 3º - Juntamente com o membro efetivo será indicado e designado o seu suplente, que o substituirá nos impedimentos eventuais e lhe sucederá em caso de vaga, pelo período restante do mandato.

§ 4º - A indicação e designação dos membros efetivos e seus suplentes devem recair em pessoas de reconhecida idoneidade e notória competência em assuntos de assistência e recuperação do menor.

Art. 8º - Até 15 dias após sua designação, o Plenário, por convocação do Juiz de Direito e de Menores e sob a presidência deste, reunir-se-á com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros e elegerá, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente do COMBEM.

Art. 9º - O Plenário reunir-se-á na sede do COMBEM, uma vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, para tratar de matéria urgente ou relevante, por convocação de seu Presidente ou por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 10 - As sessões do Plenário instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão também por maioria absoluta, na votação do orçamento anual, da prestação de contas, do quadro de empregados e fixação dos respectivos salários, da autorização ao Presidente para praticar atos relativos a bens patrimoniais e do seu Regimento Interno.

§ 1º - Quanto às demais matérias de sua competência, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - As sessões do Plenário serão dirigidas pelo Presidente do Conselho Municipal, que exercerá o direito de voto pessoal, e em caso de empate, também o Voto de Minerva.

§ 3º - O Secretário e demais auxiliares do Plenário serão designados pelo Presidente, dentre o Pessoal do quadro do COMBEM.

Art. 11- Ao Plenário compete:

a) Traçar normas e diretrizes fundamentais da entidade e deliberar sobre os casos omissos no Estatuto;

b) Aprovar os planos anuais de trabalho da entidade e sua estrutura administrativa propostas pelo Presidente;

c) Votar, até 15 de Novembro de cada ano, o orçamento para o exercício seguinte e abrir os créditos suplementares e especiais;

d) deliberar, após parecer da Comissão Fiscal, sobre as contas da Administração do COMBEM, submetendo-as à aprovação da Prefeitura Municipal, até 1º de Março de cada ano.

Art. 12 - Ao Presidente é dado poder para representar a entidade em Juízo ou fora dele, e a ele compete cumprir as normas estatutárias e as deliberações do Plenário.

Art. 13 - O Vice-presidente é o substituto eventual do Presidente e, em caso de vaga, ocupará o cargo pelo período restante do mandato.

Da Comissão Fiscal

Art. 14 - À Comissão Fiscal, composta de um representante da Câmara Municipal, outro eleito pelo Plenário e de um Contabilista indicado pelo Prefeito Municipal, compete:

a) emitir parecer sobre as contas da administração da entidade e pronunciar-se, previamente, sobre as operações de crédito e alienação de bens imóveis;

b) opinar, quando solicitada pelo Plenário, sobre assuntos contábeis e econômico-financeiros, bem como examinar e requisitar, em qualquer tempo, documentos, livros e papéis relacionados com a administração financeira.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO, ORÇAMENTO E CONTAS

Art.15- O Patrimônio da entidade será constituído pelo Fundo Orçamentário próprio, que será consignado anualmente no orçamento da Prefeitura, pelas dotações e subvenções que forem concedidas, pelos direitos e rendas de seus bens e serviços.

Parágrafo Único - O Fundo Orçamentário referido neste artigo corresponderá a 2% (dois por cento) da receita orçamentária do Município e será depositado em conta bancária do COMBEM, em parcelas de um doze avos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 17 - Os bens do Conselho Municipal somente serão alienados para consecução de seus fins, permitida, entretanto, a alienação para obtenção de rendas necessárias à realização de seus objetivos, mediante prévia anuência da Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os bens havidos por doação do Município só poderão ser alienados para os fins do artigo, mediante prévia autorização legislativa e dos Poderes competentes.

Art. 18 - O Conselho elaborará, anualmente, o seu orçamento mediante entendimento com a Prefeitura Municipal para a fixação da importância que irá constituir o Fundo Orçamentário global, referido no artigo 15, devendo apresentá-lo à Prefeitura até o dia 1º de Setembro de cada ano, para integrar o orçamento municipal.

Art. 19 - Até 1º de Março de cada ano, as contas do Conselho Municipal, referentes ao exercício anterior, serão submetidas à aprovação da Prefeitura Municipal, acompanhados de parecer da Comissão Fiscal e do pronunciamento do Plenário, e instruído com o relatório anual da administração.

CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 20- Para o desempenho das atividades que lhe compete, o Conselho Municipal será dotado de estrutura administrativa própria, proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - A estrutura estabelecerá os diversos e diferentes setores indispensáveis ao perfeito desenvolvimento das tarefas administrativas e técnicas, e o Quadro Geral de Pessoal, necessário para desempenhá-las, com fixação dos respectivos salários.

Art. 21- Para o preenchimento dos cargos constantes do Quadro Geral de Pessoal referido no artigo anterior, serão admitidos funcionários públicos municipais colocados à disposição do Conselho Municipal, pelo Prefeito, por solicitação do Plenário e pessoal contratado na forma da CLT.

Parágrafo Único - A admissão, quer do contratado, que do funcionário público colocado à disposição, pressupõe a existência de vaga no Quadro Geral de Pessoal.

Art. 22 - O COMBEM não poderá aplicar mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seus recursos orçamentários com o pessoal administrativo.

Art. 23 - Para instalação e funcionamento do COMBEM e para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, no exercício de 1971, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais (especiais) necessários não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar a importância correspondente a 6/12 (seis doze avos) de 2% (dois por cento) da receita do exercício de 1971.

Parágrafo Único - Para os exercícios subsequentes, fica o Executivo Municipal autorizado a consignar nos orçamentos respectivos, com subvenção para custear as despesas contraídas com a aplicação da presente Lei, até a importância equivalente a 2 (dois por cento) da receita orçamentária do respectivo exercício.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem ó conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

João Monlevade, em 1º de Julho de 1971.

ANTÔNIO GONÇALVES
Prefeito Municipal